

"Trata-se da LEI de Diretrizes Orçamentárias".
O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI: Faço sa-
ber que a Câmara Municipal de São João de Meriti,
decreta e eu sanciono a seguinte, L E I:

ART.1º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, na
forma que dispõe o art.78, § 2º da LOM, define as me-
tas e estabelece as prioridades da Administração,
relativamente à elaboração da proposta orçamentá-
ria para o exercício de 1996, incluindo-se as des-
pesas da capital. **ART.2º-** Despesas, são encargos
destinados à aquisição de bens e serviços para o
cumprimento dos objetivos do Município, bem como as
de natureza social e financeira. **ART.3º-** As despe-
sas serão estimadas através dos serviços mantidos
pelo Município. **ART.4º-** As despesas determinadas
para o orçamento do exercício de 1996, serão feitas
objetivando atender às necessidades mínimas do Mu-
nicipio, notadamente nas seguintes áreas: a) Saúde;
b) Saneamento; c) Educação. **ART.5º-** Constituem as
receitas do Município para atendimento do art.1º
desta Lei, aquelas provenientes: I-dos tributos de
sua competência, na forma prevista na Lei Complemen-
tar nº 002/91 (Código Tributário do Município de
São João de Meriti), bem como as demais Legislação
Tributárias; II-de atividades econômica, que por
conveniência possa vir a executar; III-de transfe-
rência por força de mandamento constitucional ou
de convênios firmados com entidades governamentais
e privadas, nacionais e internacionais; IV-de emprés-
timos e financiamento com prazo superior a 12 (do-
ze) meses, autorizados por Lei específica do Legisla-
tivo Municipal, vinculados a obras e serviços públi-
cos; V-empréstimos tomados por antecipação de recei-
ta. **ART.6º-** A estimativa das receitas considerará:
I-os fatores conjunturais que possam vir a influen-
ciar as produtividades de cada fonte; II-a carga de
trabalho estimada para o serviço quando este for
remunerado; III-os fatores que influenciam nas arre-
cações dos impostos e da contribuição de melho-
ria, se regulamentada a sua cobrança; IV-as altera-
ções da Legislação Tributária, se houvessem. **ART.7º-**
O orçamento do Município compreenderá receitas e
despesas de Administração e dos fundos especiais
de modo a evidenciar as políticas e programas de
governo, obedecidos na sua elaboração os princípios

da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade .
ART.8º—O orçamento poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e também demonstrado padrão de eficiência' no cumprimento dos objetos destinados.**ART.9º**— Não poderão ter aumento real em relação aos créditos ' correspondentes no orçamento de 1996, ressaltados ' com autorização específica em Lei, os seguintes casos: I—de pessoal e respectivos encargos; II— serviços de dívida, que não poderão ultrapassar à 25% ' (vinte e cinco por cento) do orçamento; III—transfe- rências, exclusiva as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais.**ART.10º**—Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.**ART.11º**—Revogam -se as disposições em contrário.

Em 05.07.95.

ADILMAR ARCÊNIO DOS SANTOS
* Prefeito Municipal *